SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2761063 - RJ (2024/0374481-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE EXPANSAO TERRITORIAL
ADVOGADOS	:	MARIANA MACEDO PINHEIRO LOPES - RJ137139
		THIAGO DE SANT ANNA CARDOSO - RJ140399
		DANIEL BALDINI BLANCK CASTRO - RJ160971
		SHANNA PERES CORREA ARAGONEZ - RJ180124
		PAMELLA CAMÕES BARREIRO RIBEIRO - RJ201269
		FABIANA MARIA MITCHELL SOARES - RJ159593

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONVERSÃO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade, quando constatada no caso concreto a inviabilidade da devolução da posse, da conversão da ação de reintegração de posse em indenizatória (desapropriação indireta), em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, sem que isso configure julgamento *extra petita*. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a "litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa estabelecida no art. 80 do NCPC, configura-se quando houver a prática de atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito e à criação de embaraços à efetivação das decisões judiciais, ou seja, na insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios", o que não se verifica na espécie (AgInt no AREsp 1.915.571/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

Documento eletrônico VDA49975198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/08/2025 17:23:12
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: 9a0bac39-bfd6-49cb-a287-8a8d9f7eeca9

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA49975198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/08/2025 17:23:12
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: 9a0bac39-bfd6-49cb-a287-8a8d9f7eeca9

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2761063 - RJ (2024/0374481-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE EXPANSAO TERRITORIAL
ADVOGADOS	:	MARIANA MACEDO PINHEIRO LOPES - RJ137139
		THIAGO DE SANT ANNA CARDOSO - RJ140399
		DANIEL BALDINI BLANCK CASTRO - RJ160971
		SHANNA PERES CORREA ARAGONEZ - RJ180124
		PAMELLA CAMÕES BARREIRO RIBEIRO - RJ201269
		FABIANA MARIA MITCHELL SOARES - RJ159593

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONVERSÃO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade, quando constatada no caso concreto a inviabilidade da devolução da posse, da conversão da ação de reintegração de posse em indenizatória (desapropriação indireta), em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, sem que isso configure julgamento *extra petita*. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a "litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa estabelecida no art. 80 do NCPC, configura-se quando houver a prática de atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito e à criação de embaraços à efetivação das decisões judiciais, ou seja, na insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios", o que não se verifica na espécie (AgInt no AREsp 1.915.571/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 738):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONVERSÃO. APELAÇÃO CÍVEL. **1.** CONVERSÃO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM AÇÃO INDENIZATÓRIA.

Documento eletrônico VDA49532121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/08/2025 18:22:54
Código de Controle do Documento: 144d7531-73f8-4ec3-ac80-11b8a179e32f

> POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. **2.** ART. 485, VI, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. **3.** AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 749-756), o agravante argumenta que a decisão monocrática (e-STJ, fls. 738-744) não deu o devido desfecho ao presente caso.

Para tanto, alega que o acórdão recorrido não poderia "ter admitido a transmudação da ação especial de reintegração na posse, de rito muito peculiar aos interditos, em ação comum, de natureza indenizatória, sob pena de malferimento muito direto ao previsto no artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil" (e-STJ, fl. 750).

Sustenta que os poucos precedentes permissivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sem exame de peculiaridade ou similitude teórica, não podem ser interpretados como uma coesão jurisprudencial a ponto de atrair a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Reitera, no mais, os argumentos do apelo especial.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática.

Impugnações apresentadas (e-STJ, fls. 760-712), com pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

A controvérsia devolvida a esta Corte Superior consiste no exame da possibilidade de conversão da ação de reintegração de posse em ação indenizatória ocorrida após a citação do Município agravante, o qual não anuiu com a conversão pleiteada pela parte autora.

De saída, registra-se que o entendimento adotado na decisão agravada não comporta reforma.

Conforme é possível haurir da leitura do acórdão recorrido, a Câmara julgadora consignou que o pedido da parte autora constava da petição inicial, ainda que indiretamente. Afirmou, ainda, que a conversão era admitida de ofício, inclusive sem pedido inicial nesse sentido.

Veja-se (e-STJ, fls. 618-623):

> Em resposta a tal manifestação, ao index 216 a Apelante requereu expressamente a conversão da ação de reintegração de posse em ação

Documento eletrônico VDA49532121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/08/2025 18:22:54
Código de Controle do Documento: 144d7531-73f8-4ec3-ac80-11b8a179e32f

indenizatória, face à impossibilidade de retorno ao status quo ante, e a nomeação de avaliador judicial para apurar o valor do terreno esbulhado.

Imperioso salientar que, inclusive, pouco antes da prolação da sentença, já havia sido requerida produção de prova pericial – a qual se mostra imprescindível para o deslinde da causa – e apresentados os quesitos por ambas as partes. Mais precisamente, houve proposta de honorários do i. perito, contra qual se opuseram a Apelante e o Parquet.

Ao index 229 o Apelado se opôs à conversão em ação indenizatória, pleiteando a extinção do feito.

Em que pese o douto magistrado ter adotado o disposto no art. 329, II da Lei Processual Civil, o qual reza que para a conversão da demanda de reintegração de posse para indenizatória faz-se necessária a anuência do réu, o fato é que tal pleito, consoante já exposto, já havia sido incluído na exordial, ainda que indiretamente.

Ademais, tal entendimento mostra-se dissonante da jurisprudência das Cortes Superiores, que, inclusive, admite a conversão *ex officio*, ainda que ausente pedido explícito, conforme posicionamento esposado no REsp 1.442.440-AC, Rel. Min. Gurgel de Faria, por unanimidade, julgado em 07/12/2017, DJe 15/02/2018, objeto do informativo 619 do STJ no tema, *in verbis*: “Reintegração de posse. Mandado judicial. Cumprimento. Impossibilidade. Apossamento administrativo e ocupação consolidada. Conversão em ação indenizatória de ofício. Viabilidade. Supremacia do interesse público e social. Julgamento extra petita. Inexistência.”

[...]

Nessa esteira, cabe consignar que a jurisprudência, ainda na vigência do Código de Ritos de 1973, já admitia a possibilidade de conversão da ação de reintegração em perdas e danos, inclusive sem pedido inicial neste sentido, uma vez configurada a inviabilidade de obtenção da tutela possessória específica, com fulcro no artigo 461, § 1º, cujo disposto foi reproduzido na íntegra no art. 499 da Lei Processual Civil de 2015, a saber:

[...]

Do aludido dispositivo depreende-se que o legislador deixou a conjunção “ou” para momento posterior ao requisito do requerimento do autor, fixando-se duas possibilidades para que haja a conversão: i) se o autor requerer; ou (ii) caso seja inviável a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Logo, não se tratam de requisitos cumulativos, e sim alternativos, pelos quais o autor pode obter a conversão da ação em perdas e danos, não sendo razoável exigir a comprovação da inviabilidade de obtenção da tutela específica pretendida para que se possa deferir o pedido de perdas e danos na hipótese, diante dos permissivos legais já mencionados, e tendo em vista que o réu ainda não foi citado na ação originária.

Tal posicionamento, embora ainda sujeito a divergências, atende aos princípios da economia, do aproveitamento e da efetividade do processo, bem como à racionalidade do sistema macroeconômico dos contratos de arrendamento mercantil, ao viabilizar uma forma de satisfação do débito

Documento eletrônico VDA49532121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/08/2025 18:22:54
Código de Controle do Documento: 144d7531-73f8-4ec3-ac80-11b8a179e32f

contratual inadimplido pelo devedor, sem a necessidade de ajuizamento de outra demanda.

No ponto, esta Corte Superior reconhece a possibilidade, quando constatada no caso concreto a inviabilidade da devolução da posse, da conversão da ação de reintegração de posse em indenizatória (desapropriação indireta), em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, sem que isso configure julgamento *extra petita*. Ademais, pontue-se que é admitida a referida conversão de ofício.

Na mesma linha de cognição (sem grifos no original):

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO ADJACENTE A RODOVIA ESTADUAL. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM INDENIZATÓRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA.
> 1. Trata-se, na origem, de Ação de reintegração de posse ajuizada pelo DER contra particulares visando à sua reintegração na posse dos terrenos acessórios situados em faixa de domínio situados no segmento da RST/453 /486 Trecho Tainhas Artinga da SC 453, Km 255 +700.
> 2. Em primeiro grau o pedido foi julgado improcedente. A Apelação não foi provida. O Recurso Especial foi provido, por ser reconhecida violação ao art. 535 do CPC/1973. Prolatado novo julgamento com a integração do julgado, foi mantida a improcedência do pedido.
> 3. Ao decidir a controvérsia, o Tribunal de origem anotou: "A questão foi trabalhada no acórdão como decorrência da declaração de insuficiência do Decreto de Utilidade Pública à efetiva transferência do bem para o domínio do ente público, não obstante a inconteste posse pública que se reconhece (165v-166); todavia, em cumprimento estrito à determinação do STJ acolhem-se os embargos de declaração para esclarecer a aludida omissão quanto à questão do reconhecimento da posse pública, da qual decorre a possibilidade jurídica de conversão da ação de reintegração de posse em ação indenizatória. O acórdão refere que a ausência de desapropriação efetiva impossibilita a transferência do bem para o domínio público".
> **4. A irresignação prospera, porque o aresto vergastado destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que - constatada, no caso concreto, impossibilidade de devolução da posse ao proprietário pela ocorrência de apossamento administrativo - é possível converter a ação reintegratória em indenizatória (desapropriação indireta), em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, sem que isso configure julgamento extra petita. Precedentes.**
> **5. No caso em exame, embora não exista pedido explícito de conversão, ele pode ser extraído da inicial quando afirmado que o bem está afetado como faixa de domínio, o que, ademais, foi expressamente reconhecido pelo aresto vergastado.**

Documento eletrônico VDA49532121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/08/2025 18:22:54
Código de Controle do Documento: 144d7531-73f8-4ec3-ac80-11b8a179e32f

6. Também não há que se cogitar de reformatio in pejus, pois cabe ao julgador atribuir aos fatos a adequada qualificação jurídica, segundo o brocado *iura novit curia*.
7. Recurso Especial provido, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do feito.
(REsp n. 2.030.850/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 28/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. INVASÃO DO IMÓVEL POR MILHARES DE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. OMISSÃO DO ESTADO EM FORNECER FORÇA POLICIAL PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO JUDICIAL. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO E OCUPAÇÃO CONSOLIDADA. AÇÃO REINTEGRATÓRIA. CONVERSÃO EM INDENIZATÓRIA. POSTERIOR EXAME COMO DESAPROPRIAÇÃO JUDICIAL. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL SOBRE O PARTICULAR. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. JUSTO PREÇO. PARÂMETROS PARA A AVALIAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CÁLCULO DO VALOR. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.
1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Hipótese em que a parte autora, a despeito de ter conseguido ordem judicial de reintegração de posse desde 1991, encontra-se privada de suas terras até hoje, ou seja, há mais de 2 (duas) décadas, sem que tenha sido adotada qualquer medida concreta para obstar a constante invasão do seu imóvel, seja por ausência de força policial para o cumprimento do mandado reintegratório, seja em decorrência dos inúmeros incidentes processuais ocorridos nos autos ou em face da constante ocupação coletiva ocorrida na área, por milhares de famílias de baixa renda.
3. Constatada, no caso concreto, a impossibilidade de devolução da posse à proprietária, o Juiz de primeiro grau converteu, de ofício, a ação reintegratória em indenizatória (desapropriação indireta), determinando a emenda da inicial, a fim de promover a citação do Estado e do Município para apresentar contestação e, em consequência, incluí-los no polo passivo da demanda.
4. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da possibilidade de conversão da ação possessória em indenizatória, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, a fim de assegurar ao particular a obtenção de resultado prático correspondente à restituição do bem, quando situação fática consolidada no curso da ação exigir a devida proteção jurisdicional, com fulcro nos arts. 461, § 1º, do CPC /1973.

Documento eletrônico VDA49532121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/08/2025 18:22:54
Código de Controle do Documento: 144d7531-73f8-4ec3-ac80-11b8a179e32f

5. A conversão operada na espécie não configura julgamento ultra petita ou extra petita, ainda que não haja pedido explícito nesse sentido, diante da impossibilidade de devolução da posse à autora, sendo descabido o ajuizamento de outra ação quando uma parte do imóvel já foi afetada ao domínio público, mediante apossamento administrativo, sendo a outra restante ocupada de forma precária por inúmeras famílias de baixa renda com a intervenção do Município e do Estado, que implantaram toda a infraestrutura básica no local, tornando-se a área bairros urbanos. 6. Não há se falar em violação ao princípio da congruência, devendo ser aplicada à espécie a teoria da substanciação, segundo a qual apenas os fatos vinculam o julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou à rejeição do pedido, como fulcro nos brocardos *iura novit curia* e *mihi factum dabo tibi ius* e no art. 462 do CPC /1973.

[...]

15. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, desprovidos.

(REsp n. 1.442.440/AC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/12/2017, DJe de 15/2/2018.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL MUNICIPAL. PRESÍDIO ESTADUAL EM FUNCIONAMENTO NO LOCAL. CONVERSÃO DA AÇÃO EM INDENIZATÓRIA POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE.

1. É deficiente a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/1973, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente os pontos supostamente omitidos pelo Tribunal local e não comprova ter questionado as alegadas falhas nos embargos de declaração. Incidência da Súmula 284 /STF.

2. Os arts. 2º da LICC e 267, VI, do CPC/1973 não serviram de embasamento a qualquer juízo de valor emitido no acórdão recorrido e, por isso, carecem do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 282 /STF.

3. O art. 927 do CPC/1973, que estabelece condições para o interessado reclamar, em juízo, a manutenção ou a reintegração de sua posse, nada dispõe a respeito dos requisitos para a concessão de uso de bem público, fundamento do acórdão recorrido. Deficiente a tese recursal, aplica-se o empecilho da Súmula 284/STF.

4. É possível a conversão da ação de reintegração de posse em indenizatória por desapropriação indireta, por observância dos princípios da celeridade e economia processual. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.310.603/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 29/9/2017.)

Documento eletrônico VDA49532121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/08/2025 18:22:54
Código de Controle do Documento: 144d7531-73f8-4ec3-ac80-11b8a179e32f

Ora, estando o fundamento do acórdão recorrendo em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não há falar em reforma da decisão agravada que negou provimento ao recurso especial, a qual deve ser mantida íntegra por seus próprios fundamentos.

Ademais, é importante salientar que, conquanto o agravante alegue a inadequação dos precedentes utilizados para embasar a decisão monocrática, não há peculiaridade fática no caso sob julgamento apta a afastar o entendimento adotado.

Por fim, quanto ao requerimento da parte contrária para que seja imposta multa por litigância de má-fé, tem-se que ele não merece prosperar, pois, conforme entendimento desta Corte Superior, a "litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa estabelecida no art. 80 do NCPC, configura-se quando houver a prática de atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito e à criação de embaraços à efetivação das decisões judiciais, ou seja, na insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp 1.915.571/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021), o que não se verifica na espécie, tendo em vista a interposição de recuso plenamente cabível.

Tendo em vista, então, que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49532121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/08/2025 18:22:54
Código de Controle do Documento: 144d7531-73f8-4ec3-ac80-11b8a179e32f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.761.063 / RJ

Número Registro: 2024/0374481-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02296256820158190001 202424508075 229625682015819000 1

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: COMPANHIA DE EXPANSAO TERRITORIAL
ADVOGADOS	: MARIANA MACEDO PINHEIRO LOPES - RJ137139
	THIAGO DE SANT ANNA CARDOSO - RJ140399
	DANIEL BALDINI BLANCK CASTRO - RJ160971
	SHANNA PERES CORREA ARAGONEZ - RJ180124
	PAMELLA CAMÕES BARREIRO RIBEIRO - RJ201269
	FABIANA MARIA MITCHELL SOARES - RJ159593

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DOMÍNIO PÚBLICO - IMÓVEL FUNCIONAL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: COMPANHIA DE EXPANSAO TERRITORIAL
ADVOGADOS	: MARIANA MACEDO PINHEIRO LOPES - RJ137139
	THIAGO DE SANT ANNA CARDOSO - RJ140399
	DANIEL BALDINI BLANCK CASTRO - RJ160971

Documento eletrônico VDA49935411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:30:41
Código de Controle do Documento: 04e83716-006e-4504-87ba-129e125c234f

SHANNA PERES CORREA ARAGONEZ - RJ180124
PAMELLA CAMÕES BARREIRO RIBEIRO - RJ201269
FABIANA MARIA MITCHELL SOARES - RJ159593

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49935411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:30:41
Código de Controle do Documento: 04e83716-006e-4504-87ba-129e125c234f